



Secta  
Editora & Consulting

SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS PARA SUA EMPRESA OU ESCRITÓRIO

## SEMANÁRIO DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

ANO III – Nº 23/05 – 5ª SEMANA DE JUN/05 – FECHAMENTO: 30.06.05

NAS VERSÕES INTERNET E CD ROM BASTA CLICAR SOBRE OS TÍTULOS PARA IR DIRETO ÀS MATÉRIAS. VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA EM LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO LEGAL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

NO NOSSO SITE ([WWW.SECTA.COM.BR](http://WWW.SECTA.COM.BR)), EM **RESENHA DIÁRIA**, VOCÊ ENCONTRA DIARIAMENTE AS LEGISLAÇÕES POSTERIORES QUE FORAM DIVULGADAS APÓS O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

### Opiniões & Pareceres

- DIREITO TRIBUTÁRIO:** ARMADILHA NA “MP DO BEM” (Hugo de Brito Machado) ..... 3
- PIS/COFINS:** BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NAS VENDAS A PRAZO (Edmar Oliveira Andrade Filho) ..... 3

### Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal

#### ARTIGOS:

- IPI:** TABELA DE INCIDÊNCIA (TIPI), CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E SUAS ALÍQUOTAS ..... 4
- IRPJ:**
- ▶ LUCRO PRESUMIDO – DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO AO TITULAR, SÓCIO OU ACIONISTA ..... 7
  - ▶ LUCRO REAL – VALORES QUE PODEM SER COMPENSADOS COM O IMPOSTO DEVIDO ..... 7
- SIMPLES:** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ..... 6
- CONTABILIDADE:** CONTABILIZAÇÃO DO ICMS ..... 9
- PREVIDÊNCIA:** GPS COM CÓDIGO DE BARRAS ..... 11
- TRABALHISTA:** ESTÁGIO – MODELO DE CONTRATO ..... 10

#### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO

##### FEDERAL:

- AGUARDENTE:** PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE ..... 14
- CÓDIGO CIVIL:** PROIBIÇÃO DE USO DE PNEUS REFORMADOS EM CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETA E TRICICLO – SUSPENSÃO ..... 14

#### CONTRAN:

- ▶ PROIBIÇÃO DE USO DE PNEUS REFORMADOS EM CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETA E TRICICLO – SUSPENSÃO ..... 14
- ▶ SISTEMAS AUTOMÁTICOS NÃO METROLÓGICOS DE FISCALIZAÇÃO – UTILIZAÇÃO – ALTERAÇÕES ..... 14

#### CVM:

- ▶ PARCELAMENTO DE DÉBITOS – ALTERAÇÃO ..... 14
- ▶ TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – RECOLHIMENTO ..... 14

- DEFICIENTE VISUAL:** INGRESSO E PERMANÊNCIA EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO GUIA ..... 14

- ICMS:** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GASOLINA C, DIESEL, GLP, QUEROSENE DE AVIAÇÃO E AEHC – PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF) ..... 14

- IRPJ/IRPF:** GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE – COTAÇÃO MÉDIA DO DÓLAR – MAIO/05 ..... 13

#### PIS/PASEP/COFINS:

- ▶ INCIDÊNCIA NAS IMPORTAÇÕES – CÁLCULO ..... 13
- ▶ INCIDÊNCIA NAS IMPORTAÇÕES – NOVA PLANILHA ELETRÔNICA PARA AUXÍLIO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES ..... 13

- TRABALHISTA:** PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO – TERMO DE REFERÊNCIA DO CONSÓRCIO SOCIAL DA JUVENTUDE ..... 15

### Consultoria “On Line”

- COFINS:** BASE DE CÁLCULO – DESCONTOS ..... 15
- CONTABILIDADE:** ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE – IMÓVEL PERTENCENTE AO IMOBILIZADO – TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA EMPRESA – INCORPORAÇÃO ..... 15

PARTICIPE DE NOSSOS PRÓXIMOS CURSOS: NOVA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DIA 14 DE JULHO) – DIREITO TRIBUTÁRIO PARA NÃO ESPECIALISTAS (DIA 23 DE JULHO)

### ■ Consultoria “On Line” ■

#### TRABALHISTA:

- ▶ ACÚMULO DE FUNÇÃO – RADIALISTA E OPERADOR DE MARKETING ..... 16
- ▶ HORA NOTURNA ..... 15

### ■ Jurisprudência Seleccionada ■

#### Superior Tribunal de Justiça – STJ:

- ICMS:** ALIENAÇÃO DE SALVADOS DE SINISTRO..... 25
- PIS/COFINS:** ATOS COOPERATIVOS..... 25

### ■ Artigos e

### Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP ■

#### ARTIGOS:

- ICMS:** INTERNET (PROVEDOR DE ACESSO) – BASE DE CÁLCULO ..... 16
- TFA - MUN. DE SP:** RECOLHIMENTO EM 2005 ..... 21
- TFE - MUN. DE SP:** RECOLHIMENTO EM 2005 ..... 17

#### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

#### ICMS:

- ▶ ISENÇÃO – VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, ACESSÓRIOS E ADAPTAÇÕES DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ..... 24
- ▶ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA E CHOPE – BASE DE CÁLCULO ..... 24
- ▶ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REFRIGERANTES – BASE DE CÁLCULO ..... 24
- ▶ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SORVETES E ACESSÓRIOS – BASE DE CÁLCULO..... 24

Esta publicação tem o apoio da:



**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**



**SECTA EDITORA LTDA.**

[www.secta.com.br](http://www.secta.com.br) – [secta@secta.com.br](mailto:secta@secta.com.br)

Rua Bimbarra, 122 – Jardim Anália Franco – São Paulo – SP – 03355-020

Fone/Fax: (11) 6676-3392

#### EQUIPE TÉCNICA:

Luís Fernando da Silva; Maria Solange de Oliveira Silva; Jerônimo José Carvalho Barbosa;  
Julio César Ferreira.

**Opiniões & Pareceres****DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**ARMADILHA NA “MP DO BEM”**

\* Hugo de Brito Machado

Com a edição da Medida Provisória 252 o governo federal estaria concedendo benefícios aos contribuintes, razão pela qual vem sendo a mesma referida pela imprensa como MP do bem. No seu bojo, entretanto, estão algumas maldades que a fazem desmerecer tal qualificação. Além de outras, uma que consubstancia verdadeira armadilha que afeta o direito de defesa dos contribuintes, mutilando seriamente os Conselhos que no âmbito do Ministério da Fazenda julgam os litígios em matéria tributária.

O artigo 68 da referida MP diz que o ministro da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes, Turmas Especiais, por prazo determinado, com competência para julgamento dos processos que especificar em função da matéria e do valor. Essas turmas julgadoras serão compostas por quatro membros, sendo um conselheiro presidente da Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato por tempo determinado, designados entre os conselheiros suplentes. Fica a cargo do ministro da Fazenda a disciplina do funcionamento dessas Turmas Especiais, inclusive quanto à matéria e o valor dos processos que deverão julgar.

Assim, se convertida em lei a referida Medida Provisória, com a disposição em tela, quando as turmas julgadoras de primeira instância examinarem processos envolvendo quantias significativas, e constatarem que os argumentos em defesa do contribuinte são consistentes e por isto mesmo, provavelmente, serão acolhidos pelos Conselhos de Contribuintes, darão ciência disto ao ministro da Fazenda que cuidará de instituir Turmas Especiais temporárias para o julgamento desses processos, subtraindo-os da competência dos órgãos permanentes. Cuida-se, portanto, de órgãos de julgamento administrativo que podem ser constituídos depois de instaurado o litígio que deverão julgar, e aos quais o Ministério da Fazenda poderá atribuir competência para julgar processos que serão subtraídos da competência dos órgãos existentes no Ministério da Fazenda, com funcionamento ordinário e permanente.

Recorde-se que o governo, com a Medida Provisória 232, que elevou a carga tributária, pretendeu excluir para a maioria dos casos, o recurso para os Conselhos de Contribuintes, estabelecendo o julgamento em instância única. A forte pressão da opinião pública fez com que a referida Medida Provisória, que provavelmente

não seria aprovada pelo Congresso Nacional, fosse revogada. Permaneceu, todavia, a vontade de esvaziar os Conselhos de Contribuintes, que são valiosos instrumentos para o controle do arbítrio do fisco. Agora volta o governo a atingir os Conselhos de Contribuintes, abrindo ensejo à instituição de verdadeiros tribunais de exceção. No dizer autorizado de De Plácido e Silva, “exceção é qualidade que se atribui ao tribunal quando, havendo tribunal comum, a que se afeta determinada questão, em razão da pessoa, ou pela natureza excepcional do fato, é subtraído do tribunal comum para ser entregue ao excepcional”. (Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, 1987, Vol. IV, Pág. 419).

O art. 68, verdadeira armadilha encartada na MP 252, que é do bem, mas nem tanto, deve ser extirpado pelo Congresso Nacional por ser flagrante a sua inconstitucionalidade. Tão flagrante que não pode ser posta em dúvida por quem quer que tenha noções elementares de Direito, pois a Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais afirma, com clareza meridiana, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (Art. 5º, inciso XXXVII).

Este Artigo foi publicado originariamente no **Jornal Diário do Nordeste**.

\*Hugo de Brito Machado. Advogado e Professor no Ceará.

**PIS/COFINS**  
**BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NAS VENDAS A PRAZO**

\* Edmar Oliveira Andrade Filho

Quando do advento do Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que determinou que fossem reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, escrevi que o citado ato normativo faria ressurgir as discussões acerca do tratamento fiscal a ser dado ao valor dos encargos financeiros que normalmente são cobrados nas vendas a prazo.

Assim, se os encargos financeiros pudessem ser considerados como “receita financeira”, parte do valor das vendas poderia ser considerada como receita sujeita à alíquota zero e, em decorrência, haveria uma substancial economia tributária para as empresas que vendem mercadorias para pagamento em parcelas ou em prazo médio ou longo. Desenvolvi esta idéia no Capítulo 40 do meu livro “Imposto de Renda das Empresas” editado por Atlas, 2. ed. 2005, p. 515.

O Decreto nº 5.164 foi substituído pelo Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, sem essa questão tenha sido superada ou modificada.

As discussões remontam ao Parecer Normativo CST nº 63/75, no qual as autoridades fiscais afirmaram que nas operações em que o vendedor assume a posição de financiador do comprador dois contratos distintos são firmados. Diz o item nº 3 do Parecer Normativo CST nº 63/75 que: "se no contrato ou nos títulos que representarem o crédito do vendedor pelas prestações vincendas, constarem valores a título de juros ou equivalente, ocorrem duas transações distintas, ainda que no mesmo instrumento: uma operação de compra e venda, por preço determinado, e uma operação de financiamento do referido preço".

Disse, no estudo anterior, que a matéria já havia sido examinada no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde existia pelo menos um precedente, no qual ficou estabelecido o entendimento de que nas operações em que o vendedor propicia financiamento diretamente ao comprador, tem se como celebrados dois contratos, com conseqüências jurídicas próprias. É o que se extrai do Acórdão nº. 101.76.911, de 11 de Novembro de 1986, que tem a seguinte ementa: "Receitas Financeiras - Sem prejuízo da imediata tributação do valor do bem vendido, os juros e demais despesas de financiamento cobrados do adquirente nas operações de vendas a prazo, com destaque na nota fiscal e registro específico na contabilidade, podem ser rateados pelos exercícios sociais a que competirem (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 17). A existência do custo do financiamento ao lado do preço de venda na nota fiscal evidencia a ocorrência simultânea de dois contratos distintos entre si: o de compra e venda e o de financiamento do preço a prazo, com os efeitos que lhe são próprios".

Disse que o entendimento exarado naquele acórdão me parecia absolutamente correto, pois na venda de mercadoria com cobrança de encargos financeiros existem duas avenças, embora decorrentes de uma só operação

comercial. De fato, em tais circunstâncias são estabelecidas duas relações jurídicas: a primeira tem como conseqüência a obrigação a pagar o preço da coisa vendida, e a segunda que tem por objeto a obrigação de pagar remuneração decorrente do financiamento que, no caso, seria contratado com o próprio vendedor.

Para corroborar o meu ponto de vista, disse que o tema já tinha sido objeto de manifestação jurisprudencial na nossa mais alta corte ao julgar o Recurso Extraordinário nº 101.103-0 - RS, que foi publicado na RTJ 127/957, em cuja ementa lê-se que: "embora o financiamento do preço da mercadoria, ou parte dele, seja proporcionado pela própria empresa vendedora, o ICM há de incidir sobre o preço ajustado para venda". A decisão referida trata de outro imposto, mas pode ser utilizada no campo do Imposto de Renda e de outros tributos por analogia, como admite o inciso I do art. 108 do CTN.

Por fim, disse que, com o advento do Decreto nº 5.164, essa questão retornaria à discussão com renovado interesse. Cogitei que, do ponto de vista do adquirente das mercadorias, o split do preço pode não ser um bom negócio posto que não há crédito sobre despesas financeiras. Afirmei, em adição, que o split poderia acarretar repercussões, também, para as empresas que gozam de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração e empresas rurais.

Para meu gáudio constatei que o meu ponto de vista estava correto, tanto que em recente ato administrativo, a Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região, editou a Solução de Consulta nº 36, de 19 de janeiro de 2005, na qual esclarece que "os valores de juros e correção monetária relativos a financiamento direto concedido pelo vendedor são considerados receitas financeiras e estão sujeitos à alíquota zero da COFINS, desde que haja uma especificação dos valores financeiros nos contratos ou notas fiscais e no registro contábil, podendo esses valores serem rateados pelos períodos a que competirem".

\* **Edmar Oliveira Andrade Filho**. Advogado em São Paulo: Membro Benemérito da APET.

## ■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal ■

### ARTIGOS

#### IPi TABELA DE INCIDÊNCIA (TIPI), CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E SUAS ALÍQUOTAS

**A** TIPI – Tabela de Incidência do IPI atualmente em vigor (desde 1º de janeiro de 2003) é a aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26.12.02 (DOU de 27.12.02).

Na TIPI os produtos estão distribuídos por Seções, Capítulos, subcapítulos, posições, subposições, itens e subitens.

*Exemplo de posição, subposição, item e subitem :*

CÓDIGO NCM
0101.10.10

- Posição: 01;
- Subposição 0101;
- Item: 010.01.10;
- Subitem: 0101.10.10.

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

#### ALÍQUOTAS

O IPI é um **imposto seletivo**. Portanto, suas alíquotas são fixadas considerando a essencialidade (importância) do produto e os objetivos políticos e/ou econômicos que o governo almeja alcançar.

As alíquotas do IPI **podem ser alteradas** (majoradas ou reduzidas) por meio de decreto **com vigência imediata**, ou seja, não precisa ser observado o princípio constitucional da anterioridade para o aumento da sua carga tributária.

Quando se tornar necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, **mantida a seletividade em função da essencialidade do produto**, ou, ainda, para **corrigir distorções**, poderão as alíquotas ser **reduzidas até zero ou majoradas até trinta unidades percentuais**.

Haverá redução:

1 - das alíquotas de que tratam as **Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI**, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício; e

2 - de cinquenta por cento da alíquota do imposto, prevista na TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, quando adquiridos

por **empresas industriais e agropecuárias nacionais que executarem PDTI e PDTA**.

Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão expedir normas complementares para execução do disposto no item I.

O disposto no item 2 aplica-se a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação a partir de 15 de novembro de 1997.

#### NOTAS COMPLEMENTARES (NC)

É importante que o contribuinte tenha conhecimento do teor das Notas Complementares que constam em vários Capítulos da TIPI, pois estas trazem normas que **podem reduzir ou aumentar** a carga tributária dos produtos neles classificados.

**Por exemplo:** No Capítulo 73 da TIPI existe a NC (73-1), que reduz a 0% a alíquota do imposto sobre os produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

Assim, embora a maioria dos produtos classificados no Capítulo 73 estejam sujeitos a alíquotas de 5%, 10% ou 15%, quando a operação se enquadrar na finalidade de que trata a sua NC (73-1), estas alíquotas ficam reduzidas para 0%.

#### REDUÇÃO PREVISTA PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

As reduções do imposto referentes aos bens de procedência estrangeira estão asseguradas na forma da legislação específica desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo, relativo ao Imposto de Importação.

#### BENS DE INFORMÁTICO E AUTOMAÇÃO

As empresas que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus à redução do imposto devido sobre bens de informática e automação, produzidos de acordo com PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, nos seguintes percentuais:

a) noventa e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

b) noventa por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

c) oitenta e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

d) oitenta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

e) setenta e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005; e

f) setenta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

Aplicam-se a esta redução as mesmas exigências previstas para a concessão da isenção do imposto previstas nos § 1º ao § 9º do art. 56 do RIPI.

## **SIMPLES OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

### **1. OBRIGATORIEDADE**

A pessoa jurídica submetida ao Simples está obrigada ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

a. apresentação de declaração anual simplificada, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

b. manutenção de placa indicativa da condição de pessoa jurídica inscrita no Simples;

c. comunicação da exclusão do Simples, quando por opção a pessoa jurídica desejar sair do sistema ou quando obrigatoriamente tiver que fazê-lo, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996 (IN SRF nº 355, de 2003, art. 22);

d. efetivação da alteração cadastral sempre que houver mudança em sua condição de enquadramento no Simples;

e. selagem, para as empresas que produzem produtos cuja selagem é obrigatória;

f. livros e documentos fiscais;

g. obrigações previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

### **2. REGRAS DE ESCRITURAÇÃO**

As ME e as EPP são dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham, em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros obrigatórios abaixo relacionados (IN SRF nº 355, de 2003, art. 32):

a. Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária;

b. Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c. todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos respectivos livros.

A dispensa de escrituração comercial para fins fiscais, somente se aplica às ME e às EPP enquanto se mantiverem dentro das condições exigidas para seu enquadramento. O optante pelo sistema que, por qualquer razão, for excluído do Simples sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

### **NOTAS:**

A dispensa de escrituração não impede, entretanto, que as pessoas jurídicas mesmo enquanto submetidas ao Simples mantenham escrituração adequada às suas circunstâncias, pois, no caso de eventual desenquadramento ou obrigatória exclusão do sistema, tais pessoas jurídicas deverão sujeitar-se às regras previstas para o lucro real, ou, quando seja permitido, opcionalmente, pelo lucro presumido, ou ainda, excepcionalmente, poderá, nas hipóteses previstas na lei fiscal, ser adotado o arbitramento dos seus resultados.

A dispensa de escrituração tampouco desobriga as pessoas jurídicas optantes pelo Simples do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Aplicam-se à ME e à EPP todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317/1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros (IN SRF nº 355, de 2003, art. 33).

Regime de escrituração: A adoção do regime de Caixa, por opção da pessoa jurídica, implicará as seguintes obrigações:

1. manutenção da opção para todo o ano-calendário;

2. emissão de nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;

3. indicação, no livro Caixa, em registro individual, da nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

Caso a pessoa jurídica mantenha escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento. Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que

primeiro ocorrer. Recebimentos a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento dos impostos e das contribuições, com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculado na forma da legislação vigente.

### 3. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

A ME e a EPP, inscritas no Simples, deverão apresentar, anualmente, declaração simplificada a ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente àquele da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições incluídos no Simples (IN SRF nº 355, de 2003, art. 31).

Na hipótese de exclusão do Simples, poderá a pessoa jurídica ficar sujeita à entrega de duas declarações no mesmo exercício: uma declaração simplificada para o período em que se manteve no Simples, e uma DIPJ, correspondente ao período restante do ano-calendário.

**NOTA:** Nos casos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, a declaração deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

### **IRPJ** LUCRO PRESUMIDO – DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO AO TITULAR, SÓCIO OU ACIONISTA

Poderá ser distribuído a título de lucros, sem incidência de imposto de renda (quer na fonte quer na pessoa física), ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional do IR, CSLL, Cofins, PIS/Pasep - ADN Cosit nº 4, de 1996) a que estiver sujeita a pessoa jurídica. Igualmente, a pessoa jurídica poderá distribuir valor maior que o lucro presumido, também sem incidência do imposto de renda, desde que ela demonstre, via escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que o lucro contábil efetivo é maior que o lucro presumido.

Todavia, se houver qualquer distribuição de valor a título de lucros, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputado à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros de exercícios anteriores, e estará sujeito à tributação com a incidência de imposto de renda com base na legislação específica vigente nos respectivos

períodos anteriores, inclusive com acréscimos legais. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, bem assim quando se tratar de lucro que não tenha sido apurado em balanço, a parcela excedente será submetida à tributação, no caso de beneficiário pessoa física, com base na tabela progressiva mensal (IN SRF nº 11, de 1996, art. 51, §§ 3º e 4º).

A isenção somente abrange os lucros distribuídos, não alcançando valores pagos a outros títulos como por exemplo: pró-labore, aluguéis e serviços prestados, os quais se submeterão à tributação, conforme a legislação que rege a matéria. No caso desses rendimentos serem percebidos por pessoas físicas serão submetidos à tributação com base na tabela progressiva; no caso de pessoas jurídicas serão considerados como receita operacional, sendo passíveis ou não de tributação na fonte, conforme a hipótese.

### **IRPJ** LUCRO REAL – VALORES QUE PODEM SER COMPENSADOS COM O IMPOSTO DEVIDO

As pessoas jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda apurado trimestralmente:

I - Valores recolhidos a maior:

a) o saldo de Imposto de Renda pago a maior apurado em declaração de rendimentos que não tenha sido compensado em ano-calendário ou trimestres anteriores;

b) os valores recolhidos a maior em trimestres anteriores do próprio ano-calendário, ainda não compensados.

II - Imposto de Renda Retido na Fonte:

a) Imposto pago ou retido na fonte pela própria empresa, incidente sobre receitas computadas na apuração do lucro real, inclusive;

b) IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável;

c) IRRF sobre juros remuneratórios do capital próprio pagos ou creditados por outra sociedade da qual a empresa seja sócia ou acionista;

d) IRRF sobre pagamentos feitos por entidades da administração pública federal, decorrentes do fornecimento de bens e serviços;

III - Imposto pago no Exterior:

O Imposto de Renda pago no Exterior sobre lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como sobre rendimentos ou ganhos de capital, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real, observado o seguinte (art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 38/1996):

a) para efeito de compensação, considera-se imposto de Renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ele ser de competência de unidade da Federação do país de origem;

b) o tributo pago no Exterior, a ser compensado, será convertido em reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais;

c) para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal;

d) o valor do tributo pago no Exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos no lucro real;

e) o tributo pago no Exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

f) o tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no Exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

No caso da letra "f", a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na parte B do Lalur.

#### Exemplo:

Admitindo-se que uma pessoa jurídica, tributada pelo lucro real trimestral, tenha apresentado os seguintes dados em determinado trimestre:

a) Resultado do período	R\$ 1.500.000,00
b) Provisões não dedutíveis	R\$ 250.000,00
c) Lucros derivados de invest. avaliados pelo custo de aquisição contabilizados como receitas	R\$ 55.000,00
d) Resultados positivos em participações societárias	R\$ 330.000,00
e) Resultado negativo da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial	R\$ 160.000,00
f) Prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores	R\$ 500.000,00
g) Contribuição Social Sobre o Lucro	R\$ 23.000,00
h) IRRF sobre aplicações financeiras	R\$ 13.500,00
i) Incentivo fiscal ao PAT	R\$ 5.500,00
l) IRRF sobre juros remuneratórios do capital próprio recebidos de coligada	R\$ 30.000,00

#### I - Apuração da base de cálculo:

Resultado antes do IR	R\$ 1.500.000,00
(+) Resultado negativo da avaliação invests. pela equivalência patrimonial	R\$ 160.000,00
(+) Contribuição Social sobre o Lucro	R\$ 23.000,00
(+) Provisões não dedutíveis	R\$ 250.000,00
(-) Resultados positivos em participações societárias	R\$ 330.000,00
(-) Lucros derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição contabilizados como receita	R\$ 55.000,00
(=) Lucro real antes da compensação de prejuízos	R\$ 1.548.000,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores (vlr. limite compensação 30% de R\$ 1.548.000,00)	R\$ 464.400,00
(=) Lucro real após a compensação de prejuízos	R\$ 1.083.600,00

**II - Determinação do Imposto de Renda devido:**

Lucro Real	\$ 1.083.600,00
(X) Alíquota do imposto normal	15%
(=) Valor do imposto normal	R\$ 162.540,00

**III - Apuração do valor do adicional do Imposto de Renda:**

Lucro real excedente a R\$ 60.000,00	R\$ 1.023.600,00
(X) Alíquota do adicional	10%
(=) Valor do adicional	R\$ 102.360,00
(+) Valor do imposto normal	R\$ 162.540,00
(=) Total do imposto e do adicional devidos	R\$ 264.900,00

**IV - Compensações do imposto e adicional devidos:**

Imposto e adicional devidos	R\$ 264.900,00
(-) IRRF sobre aplicações financeiras	R\$ 13.500,00
(-) incentivo fiscal ao PAT	R\$ 5.500,00
(-) IRRF sobre juros remuneratórios	R\$ 30.000,00
(=) Imposto e adicional a recolher	R\$ 215.900,00

**CONTABILIDADE  
CONTABILIZAÇÃO DO ICMS**

Nas compras, o ICMS pode ser registrado em conta do ativo circulante; nas vendas, o ICMS destacado constituirá parcela da conta redutora da receita bruta, como imposto incidente sobre vendas que é, para chegar-se à receita líquida.

Em ambos os casos, a contrapartida deve guardar correspondência com os lançamentos no livro de Registro de Apuração do ICMS.

Procedendo-se aos registros na forma aqui descrita, os estoques estarão sempre deduzidos do ICMS (Vide IN SRF nº 51, de 1978).

Como exemplo de contas (a nomenclatura adotada é meramente explicativa), poderão ser utilizadas:

1) Na aquisição de mercadorias, com crédito de ICMS a 12%:

"Compras" .....	880.000,00
"C/C ICMS" .....	120.000,00
a "Caixa" .....	1.000.000,00

2) Nas vendas, com destaque de ICMS a 18%:

"Caixa" .....	1.300.000,00
a "Vendas" .....	1.300.000,00

"ICMS s/ vendas" .....	234.000,00
a "C/C ICMS" .....	234.000,00

3) Nos recolhimentos:

"C/C ICMS" .....	114.000,00
a "Caixa" .....	114.000,00

4) Ocorrendo saldo credor de ICMS no Registro de Apuração do ICMS ao final do período-base, o mesmo valor deverá estar registrado no balanço patrimonial da empresa, em conta do ativo circulante; se devedor, em conta do passivo circulante ("C/C ICMS" por exemplo).

**NOTA:**

Lembrar que, na ausência de registro permanente de estoques, o valor a ser atribuído às mercadorias quando da contagem física será a importância pela qual as mesmas foram adquiridas nas compras mais recentes, como já registradas na contabilidade, ou seja, livre do ICMS. Igual procedimento deverá ser observado na apuração do custo da mercadoria vendida: compras e estoque final livres do ICMS.

A pessoa jurídica está obrigada a excluir do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias-primas o montante do ICMS recuperável, destacado na nota fiscal. Como consequência, deverá registrar no balanço

patrimonial o estoque inventariado pelo seu valor líquido, isto é, livre de ICMS.

Por outro lado, o art. 280 do RIR/1999, determina que para obtenção da receita líquida de vendas deverá ser diminuído da receita bruta o ICMS incidente sobre as vendas. Assim, verifica-se que a legislação fiscal exige o destaque do ICMS nas operações em que haja a sua incidência, entretanto, não instituiu norma contábil a ser obrigatoriamente seguida pelas pessoas jurídicas. Nessa hipótese, há de ser admitido como válido o procedimento contábil adotado pela pessoa jurídica, desde que o resultado final não seja diferente daquele que se chegaria utilizando-se dos registros estabelecidos pela IN SRF nº 51, de 1978 (Ver PN CST nº 347, de 1970).

## TRABALHISTA ESTÁGIO – MODELO DE CONTRATO

- as contratações de estagiários não são regidas pela CLT e não criam vínculo empregatício;
- sobre estas contratações não incidem nenhum dos encargos sociais previstos na CLT;
- o estagiário não entra na folha de pagamento;
- qualquer estudante, a partir de dezesseis anos, de nível médio ou superior pode ser estagiário;
- a contratação é formalizada e regulamentada exclusivamente pelo **Contrato de Estágio**;
- o **Contrato de Estágio** deverá ser assinado pela Empresa, pelo Aluno e pela Instituição de Ensino;
- a jornada de trabalho do Estagiário é livre desde que não prejudique a sua frequência às aulas;
- não existe um piso de remuneração preestabelecido;
- o valor da bolsa-estágio é definido por livre acordo entre as partes;
- o estagiário deverá assinar mensalmente o **Recibo de Bolsa-estágio**;
- o estagiário, a exclusivo critério da Empresa, pode receber os mesmos benefícios concedidos a funcionários;
- o período médio de contratação é de 6 meses e pode ser rescindido a qualquer momento sem ônus para as partes;
- o **Contrato de Estágio** pode ser continuamente renovado enquanto o estudante freqüentar aulas;

- o estagiário, obrigatoriamente, deverá estar coberto por um **Seguro de Acidentes Pessoais**;

### Modelo:

#### TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

#### IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

**CONCEDENTE:** (Nome da Concedente), com sede em (xxx), na Rua (xxx), nº (xxx), bairro (xxx), Cep (xxx), no Estado (xxx), inscrita no C.N.P.J. sob o nº (xxx), e no Cadastro Estadual sob o nº (xxx), neste ato representada pelo seu diretor (xxx), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), Carteira de Identidade nº (xxx), C.P.F. nº (xxx), residente e domiciliado na Rua (xxx), nº (xxx), bairro (xxx), Cep (xxx), Cidade (xxx), no Estado (xxx);

**ESTAGIÁRIO:** (Nome do Estagiário), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), Carteira de Identidade nº (xxx), C.P.F. nº (xxx), residente e domiciliado na Rua (xxx), nº (xxx), bairro (xxx), Cep (xxx), Cidade (xxx), no Estado (xxx).

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Compromisso de Estágio, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

#### DO OBJETO DO CONTRATO

**Cláusula 1ª.** O presente tem como OBJETO a prestação de serviços a ser feita pelo ESTAGIÁRIO que se encontra no (xxx) período do curso de (xxx) da Universidade/Faculdade (xxx).

**Cláusula 2ª.** O objetivo primordial do presente instrumento é a experiência prática do aprendizado teórico, aperfeiçoamento técnico, científico e de relacionamento humano, de forma a complementar o ensino e a aprendizagem em consonância com o calendário escolar.

**Cláusula 3ª.** Quaisquer dúvidas concernentes às atividades realizadas pelo **ESTAGIÁRIO** deverão ser comunicadas expressamente à **CONCEDENTE**.

#### DA JORNADA

**Cláusula 4ª.** O **ESTAGIÁRIO** terá uma jornada total de (xxx) horas semanais, sendo cumpridas de (xxx) à (xxx) horas diárias, no período (diurno ou vespertino), ficando deste modo completamente compatível com o horário escolar.

**Cláusula 5ª.** No período das férias escolares os contratantes estabelecerão os critérios específicos para o cumprimento do mesmo.

#### DO COMPROMISSO

**Cláusula 6ª.** No decorrer da vigência do presente instrumento o **ESTAGIÁRIO** se

compromete a realizar todas as atividades requeridas pela **CONCEDENTE**, ressalvando-se aquelas que são completamente incompatíveis com o aprendizado técnico-escolar.

**Cláusula 7ª.** O **ESTAGIÁRIO** se compromete a prestar informações ou esclarecimentos sobre qualquer óbice que porventura venha a adquirir junto à Instituição de Ensino a qual estuda ou, no cumprimento de suas funções.

#### DA REMUNERAÇÃO

**Cláusula 8ª.** As atividades exercidas regularmente serão remuneradas por meio de bolsa-estágio, no valor de R\$ (xxx) (Valor Expresso), pago mensalmente em dinheiro, até o quinto dia útil subsequente ao trabalhado.

**Cláusula 9ª.** A bolsa referida acima, não configura remuneração trabalhista, portanto pode ser modificada mediante ajuste das partes.

**Cláusula 10ª.** O **ESTAGIÁRIO** está incluso(a) na cobertura do seguro contra acidentes pessoais de trabalho, mediante a apólice nº (xxx) da Instituição (xxx).

#### DA RESCISÃO

**Cláusula 11ª.** As partes poderão interromper, rescindir ou renovar por tempo indeterminado o presente instrumento, desde que haja comunicado expresso por escrito.

**Cláusula 12ª.** A rescisão se fará por ato unilateral desde que comunicada expressamente pela parte interessada com antecedência mínima de uma semana, bem como, se o **ESTAGIÁRIO** agir de forma prejudicial em relação ao **CONCEDENTE**.

#### DO PRAZO

**Cláusula 13ª.** O presente compromisso terá o lapso temporal de validade de (xxx) meses, a iniciar-se no dia (xxx), do mês (xxx) no ano de (xxx) e findar-se no dia (xxx), do mês (xxx) no ano de (xxx).

#### CONDIÇÕES GERAIS

**Cláusula 14ª.** O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura.

**Cláusula 15ª.** O presente instrumento não se configura sob nenhuma forma vínculo empregatício.

**Cláusula 16ª.** O estágio tem fundamento e base na formação curricular do **ESTAGIÁRIO**, caracterizando sua pré-formação e profissionalização, complementando a tarefa escolar.

**Cláusula 17ª.** Faz parte do presente a apólice de seguros prevista na Cláusula 10ª.

**Cláusula 18ª.** Ao final do presente termo o **ESTAGIÁRIO** elaborará relatório completo das

atividades exercidas o qual será assinado pela **CONCEDENTE** e pela Instituição de Ensino.

**Cláusula 19ª.** A Instituição de Ensino a qual o **ESTAGIÁRIO** está diretamente vinculado se compromete também por meio deste instrumento a remeter semestralmente comprovante de matrícula do mesmo.

#### DO FORO

**Cláusula 20ª.** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de (xxx);

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

(Local, data e ano).

(Nome e assinatura do Estagiário)

(Nome e assinatura do Representante legal da Concedente)

(Nome, RG e assinatura da Testemunha 1)

(Nome, RG e assinatura da Testemunha 2)

### PREVIDÊNCIA GPS COM CÓDIGO DE BARRAS

Guia da Previdência Social (GPS) é o documento hábil para o recolhimento das contribuições sociais dos contribuintes individuais da Previdência Social.

Trata-se de documento simplificado instituído pela Resolução INSS/PR nº 657 de 17/12/98 utilizável obrigatoriamente desde 23/07/99.

A partir de 15 de junho de 2005, os aplicativos que geram a Guia de Previdência Social -GPS, estão ajustados para gerar guias com código de barra e toda a rede bancária estará apta a recebê-las. Neste primeiro momento, o aplicativo emitirá o código de barras exclusivamente para as GPS com valores no campo 6. Para a Previdência, a GPS com código de barras é o primeiro de vários projetos do "Programa de Modernização das Receitas Previdenciárias" que além de dar maior segurança e agilidade aos procedimentos de arrecadação, tem por objetivo reduzir os custos com tarifas bancárias. Para o contribuinte é simplificação e mais um avanço tecnológico já que a GPS poderá ser paga nos caixas eletrônicos através do dispositivo de leitura ótica como qualquer outra conta.

#### Orientações:

CAMPO 1 - Nome do contribuinte, Fone e Endereço

Dados para identificação do contribuinte.

CAMPO 3 - Código de pagamento  
Relação de Códigos de Pagamento

Código	Descrição
1007	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1104	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/PASEP
1120	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - Com dedução de 45 % (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP
1147	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45 % (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP
1201	GRC Contribuinte Individual - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo INSS) <b>Sem Código de Barras atualmente</b>
1406	Segurado Facultativo - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1457	Segurado Facultativo - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1503	Segurado Especial Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP
1554	Segurado Especial Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1600	Empregado Doméstico - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1651	Empregado Doméstico - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1708	Ação Trabalhista - NIT/PIS/PASEP

CAMPO 4 - Competência  
Informação no formato MM/AAAA da  
competência objeto do recolhimento.

CAMPO 5 - Identificador  
Número do NIT ou PIS/PASEP do contribuinte.

CAMPO 6 - Valor do INSS  
- Valor devido ao INSS pelo contribuinte, já  
considerados:

- os valores de eventuais compensações; e

CAMPO 9 - Valor de Outras Entidades  
Não preencher.

CAMPO 10 - Atualização Monetária, Multa e  
Juros

Valor devido a título de atualização  
monetária e acréscimos legais, quando for o  
caso, sobre recolhimentos em atraso.

CAMPO 11 - Total

- Valor total a recolher ao INSS.

**Preenchimento**

A GPS deve ser preenchida em **duas** vias com  
a seguinte destinação:

A primeira via, destinada à guarda e  
comprovação do recolhimento junto ao INSS; e

A segunda via, destinada ao controle do  
agente arrecadador.

Observação: Para comprovar o exercício de  
atividade remunerada, com vistas à concessão  
de benefícios, será exigido do contribuinte  
individual, a qualquer tempo, o recolhimento das  
correspondentes contribuições.

#### Prazos

Os prazos para recolhimento das  
contribuições previdenciárias em GPS são:

No dia 15 do mês seguinte àquele a que as  
contribuições se referirem, prorrogando-se o  
vencimento para o dia útil subsequente, quando  
não houver expediente bancário, para os  
contribuintes individuais, facultativos e  
domésticos;

Até o dia 20 de dezembro, antecipando-se o  
vencimento para o dia útil imediatamente  
anterior, quando não houver expediente  
bancário, para as contribuições incidentes sobre  
o 13º salário, para domésticos.

#### GPS - Valor inferior a R\$ 29,00

A Resolução INSS/DC nº 39 de 23/11/00  
determinou o valor mínimo de R\$ 29,00 (vinte e  
nove reais) para recolhimento de contribuições  
previdenciárias junto à rede arrecadadora, à  
partir de 1º de dezembro de 2000.

O contribuinte que eventualmente possuir  
recolhimento inferior a R\$ 29,00 deverá acumular  
este valor com os próximos futuros até que a  
soma atinja este mínimo, para então proceder ao  
recolhimento, utilizando a última competência  
como base de informação no campo 4 da GPS.

#### GPS - Trimestral

Os contribuintes individuais e facultativos que  
estiverem contribuindo sobre o valor mínimo de  
contribuição (hoje 20% x R\$ 300,00 = R\$ 60,00),  
poderão optar pelo recolhimento trimestral.

O contribuinte poderá efetuar o recolhimento,  
agrupando os valores das competências por  
trimestre civil, ou seja:

- Janeiro, fevereiro e março;

- Abril, maio e junho;

- Julho, agosto e setembro; e

- Outubro, novembro e dezembro.

Observações: Para o recolhimento trimestral,  
o contribuinte deverá utilizar código de  
pagamento específico, conforme o caso:

Código	Descrição
1104	Contribuinte Individual -

	Recolhimento NIT/PIS/PASEP	Trimestral	
1147	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45 % (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP		
1457	Segurado Recolhimento NIT/PIS/PASEP	Facultativo trimestral	- -
1554	Segurado Especial - Recolhimento trimestral - NIT/PIS/PASEP		
1651	Empregado Recolhimento NIT/PIS/PASEP	Doméstico trimestral	- -

O vencimento será no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário.

No caso desta opção (trimestralidade), nas GPS's serão consignadas as competências março, junho, setembro e dezembro, mesmo que a inscrição do segurado tenha ocorrido no segundo ou terceiro mês do trimestre civil.

Aplica-se ao empregador doméstico, relativamente aos empregados domésticos a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor do salário-mínimo, ou inferiores, nos casos de admissão, dispensa ou fração do

salário em razão de gozo de benefício, o mesmo dispositivo da trimestralidade facultada aos contribuintes individuais e facultativos, exceto no que concerne ao recolhimento sobre remuneração de 13º salário, que segue a regra geral.

#### GPS Eletrônica para contribuinte individual

O recolhimento da contribuição individual poderá ser efetuado por intermédio da GPS Eletrônica, através de débito em conta, comandado por meio da rede Internet ou por aplicativos eletrônicos disponibilizados pelos bancos. O próprio contribuinte fará a digitação dos campos obrigatórios, sendo gerado comprovante de recolhimento com layout estabelecido pelos bancos, que conterá as seguintes informações:

Campo 3 - Código de pagamento

Campo 4 - Competência

Campo 5 - Identificador

Campo 6 - Valor do INSS

Campo 7 - Valor de outras Entidades

Campo 10 - Atualização Monetária / Multa e Juros

Campo 11 - total

Campo 12 - Autenticação bancária

### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

#### PIS/PASEP/COFINS

INCIDÊNCIA NAS IMPORTAÇÕES – NOVA  
PLANILHA ELETRÔNICA PARA AUXÍLIO NO  
CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES



**LEITURA DINÂMICA:** Adotada nova planilha eletrônica para auxílio no cálculo das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de bens.

**(NORMA DE EXECUÇÃO COANA Nº 02, DE  
23.06.05 - DOU DE 27.06.05)**

#### PIS/PASEP/COFINS

INCIDÊNCIA NAS IMPORTAÇÕES –  
CÁLCULO



**LEITURA DINÂMICA:** Baixadas novas instruções sobre o cálculo das Contribuições do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

**(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 552, DE 28.06.05 -  
DOU DE 30.06.05)**

#### IRPJ/IRPF

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE MOEDA  
ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE –  
COTAÇÃO MÉDIA DO DÓLAR – MAIO/05



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgada a seguinte cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de maio do ano-calendário de 2005, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie:

I - a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 2,4520;

II - a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 2,4528.

(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 21, DE 28.06.05 - DOU DE 30.06.05)

### ICMS

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GASOLINA C, DIESEL, GLP, QUEROSENE DE AVIAÇÃO E AEHC – PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF)**



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgado o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) da gasolina C, diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e álcool etílico hidratado combustível (AEHC), das unidades federadas indicadas.

(ATO COTEPE ICMS Nº 23, DE 24.06.05 - DOU DE 27.06.05)

### CONTRAN

**SISTEMAS AUTOMÁTICOS NÃO METROLÓGICOS DE FISCALIZAÇÃO – UTILIZAÇÃO – ALTERAÇÕES**



**LEITURA DINÂMICA:** Alterados e esclarecidos dispositivos da Resolução nº 165/04, que trata da regulamentação da utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do Artigo 280, do Código de Trânsito Brasileiro.

(RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 174, DE 23.06.05 - DOU DE 29.06.05)

### CONTRAN

**PROIBIÇÃO DE USO DE PNEUS REFORMADOS EM CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETA E TRICICLO – SUSPENSÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Suspensa a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclos de que trata o Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 158/04, até 31 de dezembro de 2005.

(RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 173, DE 23.06.05 - DOU DE 29.06.05)

### CVM

**PARCELAMENTO DE DÉBITOS – ALTERAÇÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Alterada a Deliberação CVM nº 447, de 24 de setembro de

2002, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Comissão de Valores Mobiliários.

(DELIBERAÇÃO CVM Nº 483, DE 24.06.05 - DOU DE 28.06.05)

### CVM

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – RECOLHIMENTO**



**LEITURA DINÂMICA:** Baixadas novas normas sobre o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Títulos e Valores Mobiliários.

(INSTRUÇÃO CVM Nº 420, DE 24.06.05 - DOU DE 28.06.05)

### AGUARDENTE

**PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE**



**LEITURA DINÂMICA:** Fixadas a identidade e as características de qualidade a que devem obedecer a Aguardente de Cana e a Cachaça.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 13, DE 29.06.05 - DOU DE 30.06.05)

### DEFICIENTE VISUAL

**INGRESSO E PERMANÊNCIA EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO GUIA**



**LEITURA DINÂMICA:** É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

(LEI Nº 11.126, DE 27.06.05 (DOU DE 28.06.05))

### CÓDIGO CIVIL

**PROIBIÇÃO DE USO DE PNEUS REFORMADOS EM CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETA E TRICICLO – SUSPENSÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Alterados os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(LEI Nº 11.127, DE 28.06.05 - DOU DE 29.06.05)

**TRABALHISTA**  
PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO – TERMO DE  
REFERÊNCIA DO CONSÓRCIO SOCIAL DA  
JUVENTUDE



LEITURA DINÂMICA: O Consórcio Social da

Juventude é um Projeto do PNPE, em parceria com a sociedade civil na execução das ações do Programa, com foco em seus três eixos de organização: fomento à geração de postos de trabalho formais, preparação para o primeiro emprego e articulação com a sociedade civil.

(PORTARIA MTE Nº 32, DE 29.06.05 - DOU DE 30.06.05)

■ **Consultoria “On Line”** ■

**CONTABILIDADE**  
ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE – IMÓVEL  
PERTENCENTE AO IMOBILIZADO –  
TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA EMPRESA –  
INCORPORAÇÃO

**Pergunta:** Trata-se de empresa inativa, cujo contrato social ainda não foi atualizado com o novo código civil, que possui imóvel no seu immobilizado. Pretende transferir esse imóvel para outra sociedade através de incorporação para encerrar atividades. Qual o procedimento no caso em tela?

**Resposta:** Quando se vai dar baixa em uma pessoa jurídica, normalmente os bens do ativo são devolvidos aos sócios em contrapartida com a participação no capital do mesmo ou pelo lucro remanescente.

Mas se formos passar diretamente o bem do ativo immobilizado para outra pessoa jurídica, consideramos alienação e, desta forma, damos baixa no bem contra lucro ou prejuízo, considerando-se, se houve, ganho de capital ou não.

Julio César Ferreira  
Consultor Tributário

**COFINS**  
BASE DE CÁLCULO – DESCONTOS

**Pergunta:** Os descontos podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins?

**Resposta:** A base de cálculo da Cofins é o faturamento do mês, assim entendido a receita bruta total, como definida pelos arts. 2º e 3º, §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.718, de 1998, deduzidos os valores correspondentes às vendas canceladas, vendas devolvidas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º).

Desta forma, se o desconto mencionado em vossa consulta for um **desconto incondicional**, o mesmo será excluído da base de cálculo da contribuição.

Julio César Ferreira  
Consultor Tributário

**TRABALHISTA**  
HORA NOTURNA

**Pergunta:** Como funciona a remuneração da hora noturna?

**Resposta:** No trabalho urbano, a hora noturna deve ser paga com um acréscimo de no mínimo 20% sobre o valor da hora diurna, exceto condições mais benéficas previstas em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

É considerado trabalho noturno quando realizado entre as 22h00 de um dia às 05h00 do dia seguinte.

A duração da hora noturna é de 52'30". Isto significa que a cada 60 minutos trabalhados é computado na hora noturna 1 hora, 7 minutos e 30 segundos.

Assim, o horário das 22h00 às 05h00 resultam em 7 horas-relógio que correspondem a 8 horas de trabalho.

O artigo 73, *caput*, da CLT, traz o seguinte: "Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna."

Se o empregado trabalhar no período mencionado acima e se nesse período tiver horas extras, terá direito aos adicionais noturno e extra cumulativamente.

Com relação aos intervalos para descanso e alimentação aplica-se o artigo 71 da CLT ou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Antes de passar aos exemplos, recomendo a leitura da CCT da categoria profissional dos empregados que vão receber o adicional noturno e/ou hora extra noturna, pois os percentuais podem variar mas nunca serão inferiores a 20% e 50%, respectivamente.

**Exemplos:**

1) Determinado empregado recebe o salário base de R\$ 451,00 por mês.

Trabalhou 8 horas com adicional noturno. Quanto vai receber?

R\$ 451,00 : 220 = R\$ 2,05 (valor da hora diurna). O valor da hora diurna é multiplicado

pelo número de horas trabalhadas e depois acrescido do adicional noturno. Assim: R\$ 2,05 X 8 = R\$ 16,40 X 20% (adicional noturno) = R\$ 19,68. Este é o valor referente ao adicional noturno sobre as 8 horas trabalhadas.

Também pode ser calculado desta forma:

Valor da hora diurna: R\$ 2,05

Adicional noturno: R\$ 2,46 (2,05 X 20% = 0,41 + 2,05 = 2,46)

Hora noturna: R\$ 2,46

8 horas noturnas: 8 X R\$ 2,46 = R\$ 19,68

2) Outro empregado trabalhou 6 horas extras noturnas. O seu salário mensal é R\$ 880,00. Quanto vai receber?

Valor da hora diurna: R\$ 4,00 (R\$ 880,00 : 220 = R\$ 4,00)

Valor da hora noturna: R\$ 4,80 (R\$ 4,00 X 20% = R\$ 0,80 + R\$ 4,00 = R\$ 4,80)

Valor da hora extra noturna: R\$ 7,20 (R\$ 4,80 x 50% = R\$ 2,40 + R\$ 4,80 = R\$ 7,20)

Valor a pagar ao empregado: R\$ 43,20 (R\$ 7,20 x 6)

Jerônimo José Carvalho Barbosa  
Consultor Trabalhista e Previdenciário

A formalização do contrato de trabalho depende do ajuste de vontade das partes.

O que for acordado tem caráter de imutabilidade, ressalvando-se a alteração permitida por mútuo consentimento, desde que a modificação do contrato não repercuta prejuízos diretos ou indiretos ao empregado (artigo 468 da CLT).

A profissão de Radialista está regulamentada pela Lei 6.615/1978 e Decreto 84.134/1979.

A execução de tarefas alheias ao cargo justifica a incidência do acréscimo salarial previsto no artigo 13, da Lei 6.615/1978, em vista do acúmulo de funções exigidas do trabalhador.

Neste caso a base de cálculo será a função melhor remunerada.

Opera-se o acúmulo de funções, na área de radiodifusão, quando o empregado exerce atividades variadas, não se limitando àquela, objeto do acordo inicial.

O acúmulo de funções pode abranger tarefas, entre outras, a de produtor, apresentador, gravação, distribuição de serviços, produção de comerciais, que, perante a acumulação de função, justifica o recebimento do acréscimo salarial, conforme mencionei a pouco.

De qualquer forma recomendo consultar a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e observar os atos baixados pelo Sindicato Representativo da categoria profissional e Sindicato Representativo de empresas de radiodifusão, juntamente com as normas da DRTE/MTE.

Fundamento legal: os mencionados no texto e o artigo 302 da CLT.

Jerônimo José Carvalho Barbosa  
Consultor Trabalhista e Previdenciário

### TRABALHISTA ACÚMULO DE FUNÇÃO – RADIALISTA E OPERADOR DE MARKETING

**Pergunta:** Como efetuar o pagamento ao empregado que exerce a função de radialista e operador de marketing em uma emissora de rádio?

**Resposta:** Em tese configura acúmulo de função o exercício da dupla atividade de forma simultânea.

## Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

### ICMS-SP INTERNET (PROVEDOR DE ACESSO) – BASE DE CÁLCULO

#### 1. REDUÇÃO

Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade acesso à Internet, de forma que a carga tributária **resulte no percentual de 5% (cinco por cento)** do valor da prestação.

O mencionado benefício:

#### 1 - compreende:

a) o provimento de acesso, assim entendido a conexão de usuários à internet, realizada por provedor de acesso;

b) os serviços prestados diretamente pelo provedor de acesso aos seus assinantes, desde que incluídos no preço cobrado em relação ao serviço referido na alínea anterior;

2 - **não compreende** os demais serviços usualmente praticados pelos provedores de acesso, tais como a hospedagem de páginas

empresariais e a comunicação de publicidade e propaganda na rede ("banners");

3 - **é opcional** e sua adoção pelo contribuinte implicará vedação:

- a) ao aproveitamento de quaisquer créditos;
- b) à utilização de qualquer outro benefício fiscal;

4 - **fica condicionado** ao regular cumprimento da obrigação principal, na forma e no prazo estabelecidos no RICMS.

O não cumprimento do disposto no item 4 implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento. Nesta hipótese, ocorrendo o recolhimento do débito fiscal ou requerido o seu parcelamento, o benefício ficará restabelecido a partir do mês subsequente ao da regularização.

## 2. FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO

O contribuinte declarará a sua opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

**Fundamento Legal:** art. 23 do Anexo II do RICMS.

### TFE – MUN. DE SP RECOLHIMENTO EM 2005

O período de incidência e a data de vencimento para recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE podem ser obtidas, nos anexos 1 e 2 da portaria SF 005/2003, porém, via de regra, valem as seguintes orientações gerais:

• **Sendo anual o período de incidência, o montante da Taxa poderá ser pago em, no máximo 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, cujo recolhimento far-se-á nos seguinte prazos:**

I. nas hipóteses de início de funcionamento do estabelecimento ou de mudança de atividade que implique novo enquadramento, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao do início de

funcionamento do estabelecimento ou da mudança de atividade, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente posteriores;

II. a partir do segundo ano de funcionamento, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida **até o dia 10 (dez) de julho de cada exercício**, vencendo-se, as demais, a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subsequentes.

• **Sendo mensal o período de incidência, a Taxa deverá ser recolhida:**

I. relativamente ao primeiro mês, até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II. relativamente aos meses posteriores, até o 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

• **Sendo diário o período de incidência, a Taxa deverá ser recolhida até o último dia útil anterior à data:**

I. de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II. de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

• **Sendo por evento o período de incidência, a Taxa deverá ser recolhida até o último dia útil anterior à data de início do evento.**

#### Observações:

1. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, ou da primeira prestação paga com valor a menor.

2. No caso de cancelamento de inscrição no CCM, as parcelas da Taxa, eventualmente vincendas, terão o seu vencimento antecipado, devendo ser quitadas até a data da homologação do cancelamento pela repartição competente.

3. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

#### TABELAS

TABELA DE CÓDIGOS REFERENTES À TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS TFE (ANEXO 1 da PORTARIA SF Nº 005/2003)						
SEÇÃO 1 - ATIVIDADES PERMANENTES						
CÓDIGO	ITEM DA TABELA ANEXA À LEI	GRUPO DE ATIVIDADES CONFORME A LEI Nº 13.477 - 30/12/02	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM REAIS 2003	VALOR DA TAXA EM REAIS 2004	VALOR DA TAXA EM REAIS 2005
30104	1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas	Anual	100,00	109,30	117,60

		atividades.				
30201	2	Indústrias extrativa e de transformação	Anual	400,00	437,20	470,42
30309	3	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água	Anual	400,00	437,20	470,42
30406	4	Construção civil	Anual	400,00	437,20	470,42
30503	5	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura" ; produtos alimentícios para animais.	Anual	400,00	437,20	470,42
30600	6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	300,00	327,90	352,82
30708	7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	Anual	200,00	218,60	235,21
30805	8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	200,00	218,60	235,21
30902	9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	300,00	327,90	352,82
31003	10	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	300,00	327,90	352,82
31100	11	Comércio a varejo de combustíveis.	Anual	1.000,00	1.093,00	1.176,06
31208	12	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	400,00	437,20	470,42
31305	13	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	300,00	327,90	352,82
31402	14	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	100,00	109,30	117,60
31500	15	Alojamento e alimentação	Anual	500,00	546,50	588,03
31607	16	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou lotação prestados por profissional autônomo.	Anual	300,00	327,90	352,82
31704	17	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.	Anual	100,00	109,30	117,60
31801	18	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Anual	100,00	109,30	117,60
31909	19	Correio e telecomunicações.	Anual	200,00	218,60	235,21
32000	20	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações	Anual	200,00	218,60	235,21
32107	21	Intermediação financeira	Anual	1.200,00	1.311,60	1.411,28
32204	22	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	200,00	218,60	235,21
32301	23	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	100,00	109,30	117,60
32409	24	Publicidade	Anual	200,00	218,60	235,21
32506	25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1.500,00	1.639,50	1.764,10
32603	26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	800,00	874,40	940,85
32700	27	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	1.000,00	1.093,00	1.176,06
32808	28	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento..	Anual	500,00	546,50	588,03
32905	29	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	200,00	218,60	235,21
33006	30	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	100,00	109,30	117,60
33103	31	Serviços públicos concedidos.	Anual	1.200,00	1.311,60	1.411,28
33200	32	Educação	Anual	100,00	109,30	117,60
33308	33	Saúde; serviços sociais e comunitários.	Anual	100,00	109,30	117,60
33405	34	Serviços pessoais não especificados	Anual	100,00	109,30	117,60

33502	35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	300,00	327,90	352,82
33600	36	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	600,00	655,80	705,64
33707	37	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	200,00	218,60	235,21
33804	38	Atividades associativas.	Anual	100,00	109,30	117,60
33901	39	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.	Anual	400,00	437,20	470,42
34002	40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	Anual	1.200,00	1.311,60	1.411,28
34100	41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares;	Anual	1.200,00	1.311,60	1.411,28
34207	42	Competição de corrida de cavalos.	Anual	12.000,00	13.116,00	14.112,81
34304	43	Competição de cavalos na modalidade "trote".	Anual	2.400,00	2.623,20	2.822,56
34401	44	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	1.200,00	1.311,60	1.411,28
34509	45	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas	Anual	200,00	218,60	235,21
34606	46	Serviços funerários e conexos.	Anual	600,00	655,80	705,64
34703	47	Serviços domésticos.	Anual	100,00	109,30	117,60
34800	48	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	100,00	109,30	117,60
39977		Representação Diplomática	anual	isento	isento	isento
39985		Órgãos da Administração Direta, fundações e autarquias da União, dos Estados e dos Municípios	anual	isento	isento	isento
39993		Pessoa física não estabelecida	não incide	0,00	0,00	0,00

## SEÇÃO 2 - ATIVIDADES PERMANENTES SUJEITAS À INSPEÇÃO SANITÁRIA

CÓDIGO	ITEM DA TABELA ANEXA À LEI	GRUPO DE ATIVIDADES CONFORME A LEI Nº 13.477 - 30/12/02	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM REAIS 2003	VALOR DA TAXA EM REAIS 2004	VALOR DA TAXA EM REAIS 2005
36005	49	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	1.157,00	1.264,60	1.360,71
36056	50	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	1.157,00	1.264,60	1.360,71
36102	51	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	1.157,00	1.264,60	1.360,71
36153	52	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	1.157,00	1.264,60	1.360,71
36200	53	Supermercado e congêneres.	Anual	810,00	885,33	952,61
36250	54	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	810,00	885,33	952,61
36307	55	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	462,00	504,96	543,34
36358	56	Restaurante, churrasceria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	462,00	504,96	543,34
36404	57	Sorveteria.	Anual	462,00	504,96	543,34
36455	58	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	462,00	504,96	543,34
36501	59	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Anual	462,00	504,96	543,34
36552	60	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria.	Anual	347,00	379,27	408,09
36609	61	Mercearia e congêneres.	Anual	347,00	379,27	408,09

36650	62	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	347,00	379,27	408,09
36706	63	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Anual	347,00	379,27	408,09
36757	64	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Anual	347,00	379,27	408,09
36803	65	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	347,00	379,27	408,09
36854	66	Farmácia.	Anual	578,00	631,75	679,76
36900	67	Drogaria.	Anual	462,00	504,96	543,34
36951	68	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	231,00	252,48	271,67
37001	69	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 50 leitos.	Anual	462,00	504,96	543,34
37052	70	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 a 250 leitos.	Anual	810,00	885,33	952,61
37109	71	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos.	Anual	1.157,00	1.264,60	1.360,71
37150	72	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial.	Anual	347,00	379,27	408,09
37206	73	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Anual	462,00	504,96	543,34
37257	74	Serviço ou instituto de hemoterapia.	Anual	578,00	631,75	679,76
37303	75	Banco de Sangue.	Anual	289,00	315,87	339,88
37354	76	Agência transfusional.	Anual	231,00	252,48	271,67
37400	77	Posto de coleta.	Anual	115,00	125,69	135,24
37451	78	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).	Anual	578,00	631,75	679,76
37508	79	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.	Anual	347,00	379,27	408,09
37559	80	Instituto de beleza com responsabilidade médica.	Anual	347,00	379,27	408,09
37605	81	Instituto de beleza com pedicuro/podólogo.	Anual	231,00	252,48	271,67
37656	82	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Anual	231,00	252,48	271,67
37702	83	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	231,00	252,48	271,67
37753	84	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	115,00	125,69	135,24
37800	85	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	289,00	315,87	339,88
37850	86	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	231,00	252,48	271,67
37907	87	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	115,00	125,69	135,24
37958	88	Clínica médico-veterinária.	Anual	231,00	252,48	271,67
38008	89	Consultório odontológicos.	Anual	173,00	189,08	203,45
38059	90	Demais estabelecimento de assistência odontológica.	Anual	405,00	442,66	476,30
38105	91	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	231,00	252,48	271,67
38156	92	Serviço de medicina nuclear in vivo.	Anual	462,00	504,96	543,34
38202	93	Serviço de medicina nuclear in vitro.	Anual	173,00	189,08	203,45
38253	94	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	231,00	252,48	271,67
38300	95	Serviço de radioterapia.	Anual	347,00	379,27	408,09
38350	96	Serviço de radioterapia com conjunto de fontes.	Anual	231,00	252,48	271,67
38407	97	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	347,00	379,27	408,09

38458	98	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	231,00	252,48	271,67
38504	99	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	347,00	379,27	408,09
<b>SEÇÃO 3 - ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS</b>						
CÓDIGO	ITEM DA TABELA ANEXA À LEI	GRUPO DE ATIVIDADES CONFORME A LEI Nº 13.477 - 30/12/02	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM REAIS 2003	VALOR DA TAXA EM REAIS 2004	VALOR DA TAXA EM REAIS 2005
34916	100	Espectáculo artístico eventual, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas	Por evento	2.000,00	2.186,00	2.352,13
34924	101	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias	Mensal	100,00	109,30	117,60
34932	102	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias	Diária	20,00	21,86	23,52

**Anexo 4**  
**Portaria SF nº 075/2003**

Limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Código	Item da Tabela anexa à Lei nº 13.477/03	Atividades	Valor da TFE limitado a (Exercício de 2003)	Valor da TFE limitado a (Exercício de 2004)	Valor da TFE limitado a (Exercício de 2005)
31100	11	Comércio a varejo de combustíveis, até 50 empregados	455,83	498,22	536,10
		Comércio a varejo de combustíveis, de 51 a 100 empregados	846,54	925,27	995,62
		Comércio a varejo de combustíveis, mais de 100 empregados	1.000,00	1.093,00	1.176,06
32107	21	Intermediação financeira	1.200,00	1.311,60	1.411,28
32506	25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	1.500,00	1.639,50	1.764,10
32603	26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, até 50 empregados	455,83	498,22	536,10
		Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, mais de 50 empregados	800,00	874,40	940,85
33502	35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, até 4 unidades	65,11	71,17	76,58
		Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, mais de 4 unidades	300,00	327,90	352,82
		Locação de quadras para práticas desportivas, pita de patinação e congêneres.	300,00	327,90	352,82
34002	40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio	1.200,00	1.311,60	1.411,28
34100	41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares	1.200,00	1.311,60	1.411,28
34207	42	Competição de corrida de cavalos	12.000,00	13.116,00	14.112,81
34304	43	Competição de cavalos na modalidade "trote"	2.400,00	2.623,20	2.822,56
Demais Códigos	Demais Itens	De 0 a 5 empregados	65,11	71,17	76,58
		de 6 a 10 empregados	130,23	142,34	153,17
		de 11 a 25 empregados	195,35	213,52	229,75
		de 26 a 50 empregados	455,83	498,22	536,10
		de 51 a 100 empregados	846,54	925,27	995,62
		Acima de 100 empregados	1.200,00	1.311,60	1.411,28

**TFA – MUN. DE SP**  
**RECOLHIMENTO EM 2005**

○ período de incidência e a data de vencimento para recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA podem ser obtidas, no anexo único da portaria SF 017/2003, porém, via de regra, valem as seguintes orientações gerais:

- Sendo anual o período de incidência, o montante da Taxa poderá ser pago em, no máximo, 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, cujo recolhimento far-se-á nos seguintes prazos:

- nas hipóteses de início de utilização ou exploração do anúncio, ou de alteração do anúncio que implique novo enquadramento, ou de transferência de anúncio para local diverso, a

primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao do início de utilização ou exploração do anúncio, ou da alteração ou transferência do anúncio, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente posteriores;

II. a partir do segundo ano de utilização ou exploração do anúncio, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de julho de cada exercício, vencendo-se, as demais, a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subsequentes.

• **Sendo mensal o período de incidência, a Taxa deverá ser recolhida no caso de anúncios provisórios:**

I. relativamente ao primeiro mês, até o último dia útil anterior ao de início de utilização ou exploração do anúncio;

II. relativamente aos meses posteriores, até o 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

• **Para os demais tipos de anúncio com período de incidência mensal, a Taxa deverá ser recolhida:**

I. relativamente ao primeiro mês, até a data de início de utilização ou exploração do anúncio,

ou de alteração do anúncio que implique novo enquadramento, ou de transferência de anúncio para local diverso;

II. relativamente aos meses posteriores, até o dia 10 (dez) do mês de incidência.

• **Sendo por evento o período de incidência, a Taxa deverá ser recolhida até o último dia útil anterior à data de início do evento.**

**Observações:**

1. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas da Taxa de Fiscalização de Anúncios, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, ou da primeira prestação paga com valor a menor.

2. No caso de cancelamento de inscrição no CCM, as parcelas da Taxa, eventualmente vincendas, terão o seu vencimento antecipado, devendo ser quitadas até a data da homologação do cancelamento pela repartição competente.

3. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**TABELA**

ANEXO ÚNICO  
TABELA I - TFA - PORTARIA SF Nº 17 - 06/02/03

Código de Tipo de Anúncio	DESCRIÇÃO	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária 2003	Taxa Unitária 2004	Taxa Unitária 2005	Vencimento
<b>ITEM 1</b>							
1.1 Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping-centers", "out-lets", hipermercados e similares:							
<b>a) localizados no estabelecimento do anunciante.</b>							
51314	Até 5 m² de área.	ANUAL	nº de anúncios	100,00	109,30	117,60	NOTA 1
51349	Acima de 5m² até 20m² de área.	ANUAL	nº de anúncios	150,00	163,95	176,41	NOTA 1
51373	Acima de 20m² de área.	ANUAL	nº de anúncios	300,00	327,90	352,82	NOTA 1
<b>b) não localizados no estabelecimento do anunciante.</b>							
51411	Até 5 m² de área.	ANUAL	nº de anúncios	100,00	109,30	117,60	NOTA 1
51446	Acima de 5m² até 20m² de área.	ANUAL	nº de anúncios	150,00	163,95	176,41	NOTA 1
51470	Acima de 20m² de área.	ANUAL	nº de anúncios	300,00	327,90	352,82	NOTA 1
<b>ITEM 2</b>							
Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes, ou com luz intermitente)							
57118	Até 5 m² de área.	ANUAL	nº de anúncios	175,00	191,27	205,81	NOTA 1
57142	Acima de 5m² até 20m² de área.	ANUAL	nº de anúncios	325,00	355,22	382,22	NOTA 1
57177	Acima de 20m² de área.	ANUAL	nº de anúncios	450,00	491,85	529,23	NOTA 1
<b>ITEM 3</b>							
Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:							

	a) por processo mecânico ou eletromecânico.						
61115	Até 5 m <sup>2</sup> de área.	ANUAL	nº de anúncios	320,00	349,76	376,34	NOTA 1
61140	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20m <sup>2</sup> de área.	ANUAL	nº de anúncios	490,00	535,57	576,27	NOTA 1
61174	Acima de 20m <sup>2</sup> de área.	ANUAL	nº de anúncios	1.000,00	1.093,00	1.176,06	NOTA 1
	b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "video-fapes" e similares.						
64416	Até 5 m <sup>2</sup> de área.	ANUAL	nº de anúncios	820,00	896,26	964,37	NOTA 1
64440	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20m <sup>2</sup> de área.	ANUAL	nº de anúncios	1.400,00	1.530,20	1.646,49	NOTA 1
64475	Acima de 20m <sup>2</sup> de área.	ANUAL	nº de anúncios	2.300,00	2.513,90	2.704,95	NOTA 1
	c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares.						
67717	Até 5 m <sup>2</sup> de área.	ANUAL	nº de anúncios	1.080,00	1.180,44	1.270,15	NOTA 1
67741	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20m <sup>2</sup> de área.	ANUAL	nº de anúncios	2.040,00	2.229,72	2.399,17	NOTA 1
67776	Acima de 20m <sup>2</sup> de área.	ANUAL	nº de anúncios	2.800,00	3.060,40	3.292,99	NOTA 1

OBS.: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios

Tabela II

Código de Tipo de Anúncio	DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA 2003	TAXA UNITÁRIA 2004	TAXA UNITÁRIA 2005	VENCIMENTO
	<b>ITEM 1</b>						
81116	Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out-door".	MENSAL	nº de quadros	25,00	27,32	29,40	NOTA 2
	<b>ITEM 2</b>						
90026	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	MENSAL	nº de estruturas	40,00	43,72	47,04	NOTA 2
	<b>ITEM 3</b>						
90042	Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 (sessenta) dias.	POR EVENTO	nº de estandes	50,00	54,65	58,80	NOTA 4
	<b>ITEM 4</b>						
90719	Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 (noventa) dias.	MENSAL	nº de anúncios	25,00	27,32	29,40	NOTA 3
	<b>ITEM 5</b>						
90905	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	MENSAL	nº de molduras	10,00	10,93	11,76	NOTA 2
	<b>ITEM 6</b>						
91120	Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	nº de veículos	60,00	65,58	70,56	NOTA 1
	<b>ITEM 7</b>						
94129	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	MENSAL	nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	250,00	273,25	294,01	NOTA 2
	<b>ITEM 8</b>						
95214	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	nº de relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	145,00	158,48	170,52	NOTA 1
	<b>ITEM 9</b>						
96210	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	90,00	98,37	105,84	NOTA 1
	<b>ITEM 10</b>						
97110	Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	MENSAL	nº de locais	50,00	54,65	58,80	NOTA 2
	<b>ITEM 11</b>						
98612	Postes identificadores de vias	ANUAL	nº de postes	18,00	19,67	21,16	NOTA 1

	públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.		com mensagens afixadas				
	<b>ITEM 12</b>						
98116	Publicidade via sonora.	MENSAL	nº de equipamentos emissores de som	150,00	163,95	176,41	NOTA 2
	<b>ITEM 13</b>						
99112	Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis nos itens da Tabela II.	ANUAL	nº de anúncios	150,00	163,95	176,41	NOTA 1

OBS.: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

**NOTA 1**

O recolhimento da TFA far-se-á em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 em 2003, R\$ 54,65 em 2004 e R\$ 58,80 em 2005 vencendo-se a primeira parcela ou parcela única:

a) até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao do início de utilização ou exploração do anúncio, ou da alteração ou transferência do anúncio, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente posteriores;

b) até o dia 10 (dez) de julho de cada exercício, a partir do segundo ano de utilização ou exploração do anúncio, vencendo-se, as demais, a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subsequentes.

**NOTA 2**

"O recolhimento da TFA far-se-á em parcela única:

a) relativamente ao primeiro mês, até a data de início de utilização ou exploração do anúncio, ou de alteração do anúncio que implique novo enquadramento nas Tabelas I e II desta Portaria, ou de transferência de anúncio para local diverso;

b) relativamente aos meses posteriores, até o dia 10 (dez) do mês de incidência."

**NOTA 3**

O recolhimento da TFA deverá ser feito:

a) relativamente ao primeiro mês, até o último dia útil anterior ao de início de utilização ou exploração do anúncio;

b) relativamente aos meses posteriores, até o 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência."

**NOTA 4**

O recolhimento da TFA deverá ser feito até o último dia útil anterior à data de início do evento.

## **LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ICMS-SP SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SORVETES E ACESSÓRIOS – BASE DE CÁLCULO**



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgados valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios.

**(PORTARIA CAT Nº 52, DE 29.06.05 - DOE SP DE 29.06.05)**

### **ICMS-SP SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REFRIGERANTES – BASE DE CÁLCULO**



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgados valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisa elaborada pela FIPE.

**(PORTARIA CAT Nº 53, DE 29.06.05 - DOE SP DE 30.06.05)**

### **ICMS-SP SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA E CHOPE – BASE DE CÁLCULO**



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgados valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

**(PORTARIA CAT Nº 54, DE 29.06.05 - DOE SP DE 30.06.05)**

### **ICMS-SP ISENÇÃO – VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, ACESSÓRIOS E ADAPTAÇÕES DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**



**LEITURA DINÂMICA:** Disciplinada a isenção do ICMS na saída de veículo automotor novo especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física e na operação interna com acessórios e adaptações especiais.

**(PORTARIA CAT Nº 51, DE 28.06.05 - DOE SP DE 29.06.05)**

**Jurisprudência Selecionada****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –  
STJ****PIS/COFINS – ATOS COOPERATIVOS****RESP 497094 / PR ; RECURSO ESPECIAL  
2003/0013548-0 (DJU DE 20.06.05)****Relator(a):** Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
(1094)**Órgão Julgador:** T2 - SEGUNDA TURMA**Data do Julgamento:** 17/05/2005**Ementa:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS -  
PIS - ATOS COOPERATIVOS - ACÓRDÃO FUNDADO  
EM MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL -  
COMPETÊNCIA DO STF - CF, ART. 102, III.

- O Tribunal "a quo", ao reconhecer a constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre a receita oriunda dos atos cooperativos, prevista na Medida Provisória n. 1858-6, de 1999 e reedições, decidiu a lide com apoio em fundamento exclusivamente constitucional, escapando da esfera de competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III). - Recurso especial não conhecido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon (voto-vista), João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**ICMS- ALIENAÇÃO DE SALVADOS DE SINISTRO****AGRG NO AG 648251 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0181143-8  
(DJU DE 13.06.05)****Relator(a):** Ministro JOSÉ DELGADO (1105)**Órgão Julgador:** T1 - PRIMEIRA TURMA**Data do Julgamento:** 03/05/2005**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.  
ICMS. ALIENAÇÃO DE SALVADOS DE SINISTROS.  
INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 152/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo julgou improcedente ação rescisória ajuizada pela recorrente, através da

qual esta pretendia rescindir acórdão anterior que julgara improcedente sua pretensão de não recolher o ICMS na alienação de salvados de sinistros.

3. Se o acórdão rescindendo adota uma corrente, dentre várias existentes, que não destoa da literalidade do texto legal apontado,

não pode prosperar ação rescisória ajuizada com tal fundamento.

4. "São tributáveis, pelo ICMS, os salvados resultantes de sinistros, posto que a operação de venda através das companhias seguradoras não é feita em caráter eventual e sim com habitualidade, passando o produto a circular tal qual ocorre na circulação de mercadorias, quando desenvolvida atividade comercial" (REsp nº 45911/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann).

5. "Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS" (Súmula nº 152/STJ).

6. Agravo regimental não provido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

**LANÇAMENTOS EM CD ROM PARA  
JULHO/05:****- MODELOS DE CONTRATOS, CARTAS E  
PROCURAÇÕES****- LUCRO REAL: ROTEIRO PRÁTICO****- LUCRO PRESUMIDO: ROTEIRO PRÁTICO****- SIMPLES FEDERAL: ROTEIRO PRÁTICO****SIMPLES PAULISTA: ROTEIRO PRÁTICO****- REGULAMENTO DO ICMS / SÃO PAULO****- REGULAMENTO DO IPI****- TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI)****- CLT****Informações e pedidos:****(011) 6676-3392****comercial@secta.com.br**